



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13558.001688/2007-75
Recurso n° 259.558 Voluntário
Acórdão n° **2302-01.095 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de junho de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigações Acessórias em Geral.
Recorrente AXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 04/10/2007

Ementa: FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS À FISCALIZAÇÃO. –

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar a fiscalização na administração previdenciária.

Inobservância do artigo 32, III da Lei n.º 8.212/91 c/c artigo 283, II, “b” do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade foi negado provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Júnior, Adriana Sato.

Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, III da Lei n ° 8.212/1991 c/c art. 283, II, “b” do RPS, aprovado pelo Decreto n ° 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente deixou de prestar à fiscalização previdenciária as informações cadastrais, financeiras e contábeis, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme relatório fiscal às fls. 17 a 18.

Não conformado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação, fls. 127 a 133.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento emitiu a Decisão, fls. 150 a 153, mantendo a autuação na integralidade.

O recorrente não concordando com a decisão emitida pelo órgão fazendário interpôs recurso, fls.162 a 167. Alega em síntese:

- a) Deveria ser reunida a NFLD correlata;
- b) A recorrente estava mudando de endereço;
- c) Não foi concedido nenhum prazo de prorrogação para apresentação dos documentos;
- d) Requerendo provimento ao recurso interposto.

Não foram apresentadas contra-razões pelo órgão fazendário.

É o relato suficiente.

Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso é tempestivo, conforme fls. 175; pressuposto de admissibilidade superado passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

Quanto ao argumento de que o presente auto de infração deve ser sobrestado até o julgamento das referidas NFLD, não assiste razão à recorrente. O presente auto de infração possui todos os elementos necessários e suficientes para que seja proferida a decisão de mérito; portanto não entendo que haja relação de prejudicialidade com as referidas notificações. O julgamento deste auto não prejudica as da NFLD, tampouco os da NFLD prejudicam o deste auto de infração.

Não se confundem as obrigações principal e acessória. Enquanto a primeira refere-se ao recolhimento do tributo; as últimas são deveres instrumentais auxiliares do órgão fiscalizador.

Pelo descumprimento da obrigação principal será aplicada a multa decorrente do atraso no pagamento. Pelo descumprimento de obrigações acessórias será imposta multa isolada.

In casu, está sendo aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória. A recorrente deixou de prestar informações à fiscalização, conforme relatório fiscal. O valor do tributo não recolhido está sendo cobrando na NFLD correspondente e a multa moratória aplicada em tal lançamento não elide a aplicação da presente autuação, pois são condutas distintas.

Como é cediço, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração.

Não corresponde à realidade constante nos autos, o argumento de que a empresa teria apresentado toda a documentação. A fiscalização afirmou que não foram apresentados os documentos, e a recorrente teve oportunidade de contradizer apresentando os documentos até mesmo para atenuar a multa aplicada; entretanto não o fez.

Ao contrário do afirmado pela recorrente, a fiscalização reiterou o pedido de documentos, conforme Termos de Intimação (TIAD) às fls. 10 a 14. O fato de a recorrente estar ou não alterando endereço não afasta a obrigação de apresentação das informações à fiscalização.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por CONHECER do recurso voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

Marco André Ramos Vieira